



## **PARECER N° , DE 2008**

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2008 (PL nº 1.650, de 2007, na origem), que dispõe sobre a apuração do imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos de prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, auferidos por transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse País.*

**RELATOR:** Senador ROMEU TUMA

**RELATOR AD HOC:** Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 71, de 2008 (Projeto de Lei nº 1.650, de 2007, na origem), de autoria do Presidente da República, dispondo acerca da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os rendimentos auferidos por transportadores autônomos residentes na República do Paraguai.

A proposição possui quatro artigos. Por meio de seu *caput*, o art. 1º do PLC enuncia que os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por contratante pessoa jurídica domiciliada no Brasil, autorizada a operar transporte rodoviário internacional de carga, a beneficiário transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse país, quando decorrentes da prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, apurado sobre a base de cálculo de que trata o inciso I do *caput* do art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou seja, quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga.



O § 1º do dispositivo determina a aplicação de tabela progressiva mensal para o cálculo do imposto, considerando-se as seguintes faixas de valores e alíquotas: (i) R\$ 1.313,69, alíquota zero; (ii) de R\$ 1.313,70 até R\$ 2.625,12, alíquota de quinze por cento; e (iii) acima de R\$ 2.625,12, alíquota de vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento. O § 2º do art. 1º, bem como o art. 2º, prevêem normas operacionais, estabelecendo regras para a retenção, a apuração e o recolhimento do IR.

O art. 3º remete ao Poder Executivo a regulamentação do disposto na futura norma e o art. 4º estipula que a lei oriunda da proposição entrará em vigor na data de sua publicação, mas produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Segundo a Exposição de Motivos (EM) nº 95/2007 – MF, de 27 de junho de 2007, a proposição tem como objetivos incrementar e fomentar o fluxo bilateral de comércio, tendo presente o interesse brasileiro em favorecer o aumento das compras de produtos paraguaios, no âmbito do Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e do Investimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai. Diante disso, a medida viria estabelecer tratamento recíproco, adequando nossa legislação a acordos internacionais.

A matéria tramita em regime de urgência, solicitada pelo Presidente da República com base no art. 64, § 1º, da Constituição Federal (CF), e chega ao Senado Federal sem alterações no seu texto original. Nesta Casa, o PLC está sendo simultaneamente analisado pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## **II – ANÁLISE**

Cabe à CAE, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre tributos e outras matérias correlatas, como é o caso.



O PLC nº 71, de 2008, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa no processo legislativo (art. 61, *caput*, da CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, III, da CF).

A matéria veiculada na proposição não estão no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Além disso, atende ao comando do § 6º do art. 150 da Carta Magna, que exige lei específica para regular exclusivamente o benefício fiscal concedido.

Segundo a EM, a proposição gera perda de arrecadação na ordem de R\$ 8,5 milhões, valor esse que será compensado de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mostrando-se adequada em termos orçamentários e financeiros.

A proposição não apresenta vícios de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, o PLC resolve antigo problema envolvendo o transporte de carga autônomo entre o Brasil e o Paraguai. Com efeito, a Lei nº 7.713, de 1988, tributa as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil de forma consideravelmente mais benéfica, aplicando-se a tabela progressiva mensal do IR sobre base de cálculo reduzida, equivalente a quarenta por cento do rendimento bruto decorrente do transporte de carga. Em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo é o rendimento bruto, sem qualquer dedução, havendo tributação de forma definitiva na ordem de 25%.

Fica evidente que o transportador autônomo paraguaio, cujo concurso é indispensável sobretudo nos momentos de pico de safra de grãos, têm sua atividade laboral (e econômica) prejudicada, pois não podem embutir no preço do frete o custo do tributo.

O projeto, contudo, necessita de correção no que se refere à aplicação da tabela progressiva mensal do IR. Isso porque os valores constantes dos § 1º do art. 1º estão desatualizados e referem-se ao



ano-calendário de 2007. O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, atualiza a tabela progressiva mensal anualmente até 2010. Diante disso, para que seja realmente observado o princípio da reciprocidade enunciado na EM nº 95/2007 – MF, necessária a modificação do dispositivo, nos termos da emenda abaixo, aplicando-se à tributação dos transportadores autônomos paraguaios não residentes a atualização automática da tabela do IR prevista na mencionada lei.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2008, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 01-CAE**

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 2008:

Art. 1º .....

§ 1º O valor do imposto a que se refere o *caput* deste artigo será calculado de acordo com as tabelas progressivas mensais previstas no art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

.....

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**